



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-6

Processo nº. : 10912.000079/2002-10
Recurso nº. : 130.248
Matéria : IRPJ e OUTROS – Exs.: 1996 e 1998
Recorrente : ARAUCÁRIA AEROTAXI LTDA
Recorrida : DRJ EM CURITIBA PR
Sessão de : 20 de junho de 2002.
Acórdão nº. : 107-06.688

PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância. Recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão de Primeira Instância já se tornou definitiva.

RECURSO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARAUCÁRIA AEROTAXI LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (SUPLENTE CONVOCADO), EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT(SUPLENTE CONVOCADO), NEICYR DE ALMEIDA e JOSÉ CARUSO CRUZ HENRIQUES (Suplente convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº. : 10912.000079/2002-10
Acórdão nº. : 107-06.688

Recurso nº. : 130.248
Recorrente : ARAUCÁRIA AEROTAXI LTDA

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada foi autuada e intimada a recolher os valores de R\$ 106.167,68 relativo à IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA, CSLL relativa ano de 1998 no valor de R\$ 38.970,86 e acréscimos legais, referente aos exercícios de 1997 e 1999 e multa por atraso na entrega da declaração de IRPJ.

Nos termos dos autos de infrações, as exigências foram formalizadas em virtude da constatação de:

- 1) Compensação de prejuízo fiscal na apuração do lucro real superior a 30% do lucro real antes das compensações. Lei 8.981/95 art. 42, Lei 9.065/95 art.12.
- 2) Compensação indevida da base negativa de períodos anteriores superior a 30%. Lei nr. 9.065/95 art. 16.

A contribuinte impugnou o lançamento conforme petição de folhas 118/132. CSLL relativa ano de 1998 no valor de R\$ 38.970,86 e acréscimos legais.

A em DRJ em Curitiba analisou as argumentações e a documentação acostada aos autos e decidiu pela procedência em parte do lançamento.

Inconformada com a decisão monocrática apresentou a petição recursal de folhas 219/241, onde enfrenta os argumentos decisórios de Primeira Instância e pede o provimento do recurso.



É o relatório.

Processo nº. : 10912.000079/2002-10
Acórdão nº. : 107-06.688

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator:

QUESTÃO PRELIMINAR - PEREMPÇÃO

A contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 14 de janeiro de 2.002, conforme edital constante da página 189, iniciando-se a contagem do prazo recursal em 15 de janeiro mesmo ano.

A contribuinte interpôs recurso contra a decisão monocrática em 19 de abril de 2.002, conforme carimbo de recepção constante da página 219.

Diz o artigo 33 do Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (grifamos)

Art. 42. - São definitivas as decisões:

I - De primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

O prazo para interposição de recurso venceu no dia 13 de fevereiro de 2.002, sendo portanto o recurso apresentado em 19 de abril do mesmo ano



Processo nº. : 10912.000079/2002-10
Acórdão nº. : 107-06.688

intempestivo e, nos termos do artigo 42 supra transcrito, a decisão de Primeira Instância passou a ser definitiva.

Considerando que a empresa não cumpriu o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 para interposição de recurso contra a decisão singular.

Considerando que em seu recurso o contribuinte não ataca a intempestividade ocorrida.

Deixo de conhecer o recurso, por perempto.

Sala das Sessões-DF, 20 de junho de 2002.



JOSE CLÓVIS ALVES